



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 267/2021

Autoriza o Executivo a implantar o projeto de tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, para famílias de baixa renda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições Legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir no Município de Manacapuru, a **TARIFA SOCIAL** de água e de esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda.

Art. 2º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Águas e Esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional.

Art. 3º Os usuários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) para terem direito à Tarifa Social de Água e de Esgoto, deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 4º desta Lei.

§ 1º A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto, aplicando-se o prazo do art. 12, sendo vedado o repasse e aumento da tarifa normal aplicada aos demais consumidores por conta da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Manacapuru.

§ 2º A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR WILLACE DOS SANTOS ALVES (WILLACE SAPO)

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas

CEP: 69.400-901 - Fone: (092) 3361-3000 - Gabinete 15 - Térreo: E-mail: gabinete.willacesapo@gmail.com

Site/Câmara: www.ale.am.gov.br/manacapuru - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com - camara@manacapuru.am.leg.br

Art. 4º Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no Art. 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Residam, ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Manacapuru;

III - Estejam inscritos no Cad. Único como beneficiários do Programa Bolsa Família, mediante apresentação de comprovante atualizado;

IV - Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V - Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;

VII - Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 100 Kwh/mês;

VIII - Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Parágrafo Único - Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, das respectivas contas de energia elétrica e de água dos 3 (três) meses anteriores à apresentação e do comprovante atualizado, emitido pelo CRAS o comprovante de ser beneficiário do programa social. O preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à concessionária.

Art. 5º O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser apresentados anualmente.

Art. 6º Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

Parágrafo único - O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR WILLACE DOS SANTOS ALVES (WILLACE SAPO)

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas

CEP: 69.400-901 - Fone: (092) 3361-3000 - Gabinete 15 - Térreo: E-mail: gabinete.willacesapo@gmail.com

Site/Câmara: www.ale.am.gov.br/manacapuru - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com - camara@manacapuru.am.leg.br

Art. 7º No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 8º Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas do Serviços Autônomo de Águas e Esgotos, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 9º A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa existente no Município.

Parágrafo único - A cobrança da tarifa de esgoto sanitário será realizada através das contas mensais de consumo de água e esgoto, e será efetuada pelo Município de Manacapuru, quando os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário forem prestados de forma direta pelo município e, no caso de concessão ou permissão, a cobrança será efetuada pela permissionária ou pela concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto.

Art. 10 Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência, clientes de prédios e de condomínios residenciais, populares ou não.

Art. 11 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a concessionária do disposto da presente lei, bem como fiscalizar seus cumprimentos e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 02 de dezembro de 2021.

WILLACE SAPO

VEREADOR

CIDADANIA



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR WILLACE DOS SANTOS ALVES (WILLACE SAPO)

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas

CEP: 69.400-901 - Fone: (092) 3361-3000 - Gabinete 15 - Térreo: E-mail: gabinete.willacesapo@gmail.com

Site/Câmara: www.ale.am.gov.br/manacapuru - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com - camara@manacapuru.am.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras:

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a finalidade de instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, para famílias de baixa renda. Algumas famílias do município vivem em extrema pobreza e no presente momento estão em uma situação muito difícil para sobreviver com os recursos que recebem do benefício do Governo Federal, fomos procurados por alguns municípios que estão enfrentando dificuldades para pagar as altas tarifas que estão sendo cobradas recentemente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Este, pois, os motivos que me inclinam a submeter o presente PROJETO DE LEI à apreciação deste Poder Legislativo, em regime de urgência, contando, como sempre, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 02 de dezembro de 2021

WILLACE SAPO

VEREADOR

CIDADANIA